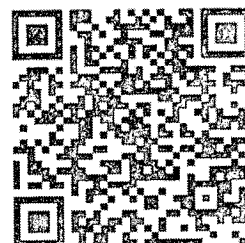


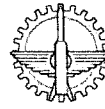
CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 174/2023

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER E
FIRMAR CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE
BEM IMÓVEL DE DOMÍNIO MUNICIPAL.”

AUTOR (A): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.





MENSAGEM Nº 14, DE 25 MAIO DE 2023.

À Sua Excelência o Senhor
WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA
Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN

Senhor presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e digníssimos pares, apresento Projeto de Lei que dispõe regularização da cessão e/ou permissão de uso de bem imóvel de domínio do Município de Parnamirim/RN.

A partir da referida permissão de uso, a Administração Municipal dará continuidade às atividades de implantação e instalação do Sistema de Esgotamento Sanitário, esta especificamente no bairro do Vale do Sol, a qual será denominada EEE-17.

Não há dúvidas de que a implementação do esgotamento sanitário trará benefícios para toda a população Parnamirinese, a qual melhorará a qualidade de vida com a redução de doenças vinculadas à má situação hídrica, preservando, inclusive, o nosso meio ambiente.

Quanto a normativa ofertada, há de ser consignado, por ser extremamente salutar, a inexistência de impedimento legal tendo em vista compatibilidade material do projeto proposto, diante da expressa previsão nos termos dos artigos 38, V e II, art. 73, XV e XXXIII, todos da Lei Orgânica do Município.

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XLI – promover os seguintes serviços;

e) Abastecimento d'água e saneamento, podendo efetuar concessão, permissão, e terceirização.

Art. 38 – À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito sobre todas as matérias de competência do Município, como tais definidas nesta Lei, artes. 11, inciso I XLII, 12, 13, e especialmente:

V – Autorizar a concessão de uso de bens municipais, bem assim a permissão, autorização, cessão, comodato, locação de bens e serviços, inclusive o aforamento de suas terras, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;


CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 03/08/2023


1º Secretário

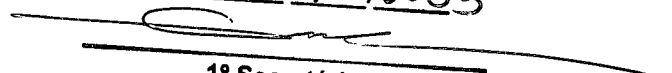
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

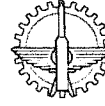
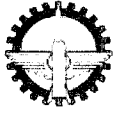
Data: 10/10/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 11/10/2023


1º Secretário



Art. 73 – Dentre outras atribuições, compete ao Prefeito:

XV – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XXXIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município, inclusive, seu aforamento.

Assim sendo, certo da análise positiva dessa Casa Augusta Legislativa, solicito, em face do interesse público, a análise do referido Projeto de Lei nos moldes propostos, esperando de Vossas Excelências a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta apreciação.

No ensejo, apresento a Vossas Excelências minhas expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Rosano Taveira da Cunha
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 03/08/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão

1ª Votação

Data: 10/10/2023


1º Secretário

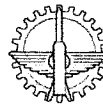
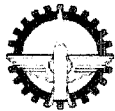
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão

2ª Votação

Data: 11/10/2023


1º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 144/2023

Autoriza o Executivo Municipal a ceder e firmar contrato de cessão de uso de bem imóvel de domínio municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – RN,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu, no uso das atribuições legais que são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a presente lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder e firmar contrato de CESSÃO DE USO, não oneroso e pelo prazo de 10 (dez) anos, de uma área de terras de domínio Municipal, a qual possui a seguinte descrição:

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Rua Pedro Paulo do Nascimento s/n - ao Norte com a Rua Pedro Paulo do Nascimento, ao Sul proprietário não identificado, ao Leste com o Açude Água Vermelha e a Oeste com a Rua Jose Pereira de Macedo.

ÁREA DO TERRENO: 450,00m²

Artigo 2º. A presente cessão de uso destina-se à finalidade de construção da Estação Elevatória de Esgotos – EEE17.

Artigo 3º. Qualquer utilização para fins diversos do previsto nesta norma, dependerá de prévia aprovação e licenciamento pela autoridade municipal competente.

Artigo 4º. A cessão de uso será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado e revogado a juízo da municipalidade, mediante instrumento jurídico apropriado.


Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parnamirim/RN, 25 de maio de 2023.


ROSANO TÁVORA DA CUNHA
Prefeito


CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 03/08/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 10/10/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 11/10/2023


1º Secretário

Projeto de Lei Ordinária nº174/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº174/2023** – “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER E FIRMAR CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DE DOMÍNIO MUNICIPAL.” (**Autor (a): Poder Executivo Municipal**) para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 03 de agosto de 2023.


Rodrigo Carlos Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo



Memorando 1.276/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

03/08/2023 16:41

Projetos para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para análise e emissão de parecer, os projetos apresentados na 69ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de agosto de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

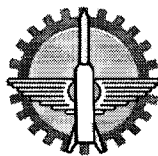
Projeto_de_Lei_Complementar_n_010_2023_Executivo_Municipal_.pdf (591,84 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_Complementar_n_05_2023_Executivo_Municipal_.pdf (106,18 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_Complementar_n_09_2023_Executivo_Municipal_.pdf (372,71 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_168_2023_Ver_Rhalessa_.pdf (197,66 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_172_2023_Ver_Michael_.pdf (91,13 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_1732023_Ver_Thiago_.pdf (131,74 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_174_2023_Executivo_Municipal_.pdf (135,43 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_175_2023_Executivo_Municipal_.pdf (93,95 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 03/08/2023 16:41:27 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

"As críticas são a motivação para o sucesso." - *Vitorio Furusho*





**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 174/2023, QUE "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER E FIRMAR CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL". DISPOSIÇÃO SOBRE BEM PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE SOCIAL. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO EEE-17. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DE TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

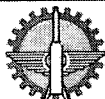
Autor: Prefeito Municipal Rosano Taveira da Cunha

Relator: Ítalo de Brito Siqueira

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei n.º 174/2023, que "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER E FIRMAR CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL", de iniciativa do Exmo. Prefeito, o Senhor Rosano Taveira da Cunha.

O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela constitucionalidade da proposição.

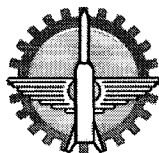


CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 14/09/2023


1º Secretário



É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como “prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão”.

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

O Exmo. Prefeito apresentou como justificativa para submissão do Projeto de Lei n.º 174/2023, a importância de celebração de instrumento de cessão de imóvel do domínio público, pelo prazo de 10 (dez) anos para a instalação de uma estação elevatória de esgoto, que beneficiará o bairro Vale do Sol, denominada EEE-17.

É profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

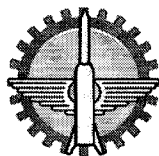
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seus arts. 11, XLI, 38, V e VII e 73, XV e XXXIII, que compete ao Município legislar





sobre o melhor interesse de sua população, prestar o serviços de abastecimento de água e ceder bens para terceiros mediante autorização da Câmara Municipal, senão veja-se:

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XLI - promover os seguintes serviços:

(...)

e) abastecimento d'água e saneamento, podendo efetuar concessão, permissão e terceirização.

Art. 38 - À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, como tais definidas nesta Lei, arts. 11, inciso I XLII, 12, 13, e, especialmente:

V - autorizar a concessão de uso de bens municipais, bem assim a permissão, autorização, cessão, comodato, locação de bens e serviços, inclusive o aforamento de suas terras, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

(...)

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

Art. 73 - Dentre outras atribuições, compete ao Prefeito:

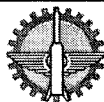
(...)

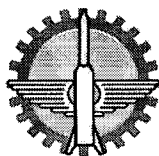
XXXIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município, inclusive, seu aforamento;

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é sempre importante a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Considerando que os fundos financeiros são instituídos e administrados pelo Poder Executivo, verifica-se o preenchimento da competência do Prefeito para a iniciativa da proposição. Neste sentido, vejam-se os artigos 2º e 50, IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 2º Constituem o poder político do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores.





(...)

Art. 50 - São de iniciativa privativa dos Prefeitos as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

A matéria trata da instrumentalização de bem público em favor da conclusão de instalação de estação elevatória de esgoto, em atendimento premente do interesse público. A atividade, inclusive, é objeto de fiscalização e atuação direta da Comissão Permanente de Saneamento Básico.

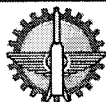
Não se verificou do texto enviado nenhuma forma de inconstitucionalidade, inclusive qualquer forma de ofensa ao art. 113, do ADCT, da Constituição Federal, destacando-se a observância do quorum especial de 2/3, conforme art. 38, da Lei Orgânica do Município:

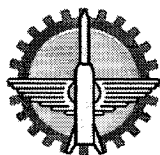
Art. 38 - À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, como tais definidas nesta Lei, arts. 11, inciso I XLII, 12, 13, e, especialmente:

(...)

V - autorizar a concessão de uso de bens municipais, bem assim a permissão, autorização, cessão, comodato, locação de bens e serviços, inclusive o aforamento de suas terras, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Logo, a matéria em apreço por tratar de interesse público geral e estar redigida em termos jurídicos adequados, não possuir vício de iniciativa ou de espécie legislativa, merece aprovação perante esta Comissão





III - DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, ainda com epígrafe e preâmbulo. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

IV. VOTO.

Em face do exposto, o **Projeto de Lei N.º 174/2023** apresenta boa forma constitucional, legal, jurídica e boa técnica legislativa.

Por isso, voto pelo conhecimento, recebimento, e pela aprovação total dos dispositivos jurídicos constantes do Projeto de Lei n.º 174/2023.

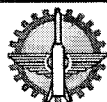
IV. CONCLUSÃO.

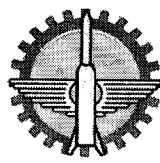
Por tais razões, esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 174/2023**, recomendando o envio dos autos à Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e para a Comissão Permanente de Saneamento, nos termos do art. 76, III, d) e VII, a), do Regimento Interno.

Parnamirim, 14 de setembro de 2023.

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

Consentimos com o parecer,

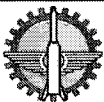




CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO


ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário/Relator


GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Câmara Municipal de Parnamirim
Avenida Castor Vieira Régis, s/n
Bairro Cohabinal,
Parnamirim/RN

Site: www.parnamirim.leg.br
[Facebook.com/camaramunicipaldeparnamirim](https://www.facebook.com/camaramunicipaldeparnamirim)
[Instagram/camaraparnamirim](https://www.instagram.com/camaraparnamirim)
Telefones: 84 3645-7090

CAMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 14/09/2023


1º Secretário

Projeto de Lei Ordinária nº174/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Em atenção a solicitação da Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº174/2023** - “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER E FIRMAR CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DE DOMÍNIO MUNICIPAL.” (**Autor (a): Poder Executivo Municipal**) para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 14 de setembro de 2023.


Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo



Memorando 1.577/2023

Responder apenas via 1Doc

Odete C. DPL

CC

Para

CPDUMA - Comissã...

2 setores envolvidos

DPL CPDUMA

14/09/2023 15:01

Projeto de Lei nº 174/2023

Prezada Comissão,

Em atenção ao parecer proferido pela Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº174/2023** - “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER E FIRMAR CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DE DOMÍNIO MUNICIPAL.”

Autor (a): Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de parecer.

Atenciosamente,

Parecer ao Projeto de Lei n. 174/2023_2_.pdf (367,51 KB)

0 downloads

Projeto de Lei n. 174/2023 Executivo Municipal_2_.pdf (135,43 KB)

0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 14/09/2023 15:01:34 por Odete Alves de Moura Carvalho - Processo Legislativo

“Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação.” - *Dalai Lama*

Projeto de Lei Ordinária nº174/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Saneamento

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Em atenção a solicitação da Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº174/2023** - “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER E FIRMAR CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DE DOMÍNIO MUNICIPAL.” (**Autor (a): Poder Executivo Municipal**) para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 14 de setembro de 2023.


Rodrigo Carlo Búrgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo



Memorando 1.578/2023

Responder apenas via 1Doc

Odete C. DPL

Para

CPS - Comissão P...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPS

14/09/2023 15:04

Projeto de Lei nº 174/2023

Prezada Comissão,

Em atenção ao parecer proferido pela Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº174/2023** - "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER E FIRMAR CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DE DOMÍNIO MUNICIPAL. "

Autor (a): Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de parecer.

Atenciosamente,

Parecer_ao_Projeto_de_Lei_n_174_2023_2_.pdf (367,51 KB)

0 downloads

Projeto_de_Lei_n_174_2023_Executivo_Municipal_2_.pdf (135,43 KB)

0 downloads

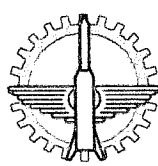
Quem já visualizou? 1 pessoa

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 14/09/2023 15:04:20 por Odete Alves de Moura Carvalho - Processo Legislativo

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - *Dalai Lama*

1Doc



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO
AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**

**Ementa: Parecer ao Projeto de Lei nº 174/2023,
que "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
CEDER E FIRMAR CONTRATO DE CESSÃO DE
USO DE BEM IMÓVEL DE DOMÍNIO
MUNICIPAL."**

Presidente: Vereador Eder Rodrigues de Queiroz

Relator: Vereador Eder Rodrigues de Queiroz

I – RELATÓRIO

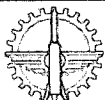
Vem ao exame sob a ótica da Comissão de desenvolvimento urbano e meio ambiente da câmara municipal de Parnamirim/RN, o Projeto de Lei Nº 174/2023, de autoria do poder Executivo Municipal, que "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER E FIRMAR CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DE DOMÍNIO MUNICIPAL".

II – ANÁLISE

Concessão de uso pode ser definida como uma modalidade de contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público, firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, cujo objetivo é o uso privativo de bem público. A concessão de uso apresenta natureza jurídica obrigacional, não tem caráter precário – como a autorização de uso e a permissão de uso –, pode ser onerosa ou gratuita e deve ser precedida de licitação, excetuadas as hipóteses legais que admitem contratação direta. Considerando que o projeto de Lei 174/2023 refere-se ao imóvel (LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Rua Pedro Paulo do Nascimento s/n - ao Norte com a Rua Pedro Paulo do Nascimento, ao Sul proprietário não identificado, ao Oeste com o Açude Água Vermelha e a Oeste com a Rua Jose Pereira de Macedo) e que a cessão não trará prejuízos para o município de Parnamirim/RN, entendemos que o mesmo deve ser aprovado por esta comissão e pelos demais Edis do município.

III – VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e no mérito também deve ser amplamente acolhido por não violar direta ou literalmente o ordenamento federal, estadual e municipal. Por isso, voto pelo conhecimento, recebimento, e pela aprovação do referido projeto, tendo em vista que se encontra em total harmonia com a Lei orgânica do município e o regimento interno da câmara.



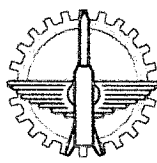
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 26/09/2023

1º Secretário



IV – CONCLUSÃO

Por fim, cabe a esta comissão examinar total ou parcialmente os requisitos legais em relação às atribuições desta Câmara Municipal, razão pela qual **OPINAMOS FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 174/2023**, que ora submeto à análise dos meus ilustres e digníssimos pares.

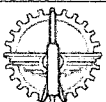
Parnamirim/RN, 25 de setembro de 2023.

Eder Rodrigues de Quei.
Vereador
n.º 213/264-56
EDER RODRIGUES DE QUEIROZ
Presidente
Relator

Consentimos com o parecer,

Michael Borges de Souza
MICHAEL BORGES DE SOUZA
1º Secretário

Lindovaildo Soares de Azevedo
LINDOVAILDO SOARES DE AZEVEDO
2º Secretário



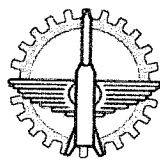
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 26 / 09 / 2023

1º Secretário



COMISSÃO PERMANENTE DE SANEAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SANEAMENTO

RELATOR/Presidente: Vereador Lindovaildo Soares de Azevedo (VAVÁ AZEVEDO).

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n.º 174/2023, que "autoriza o Executivo Municipal a ceder e firmar contrato de cessão de uso de bem imóvel de domínio municipal".

AUTORIA: Projeto: Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeito Rosano Taveira da Cunha).

PARECER

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL LEGISLATIVO – DIREITO AMBIENTAL – PROJETO DE LEI – ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SANEAMENTO – ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DO CARÁTER OPINATIVO DE PARECERES – CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DE DOMÍNIO MUNICIPAL – MÉRITO ANALISADO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL OBSERVADOS – CONSTITUCIONALIDADE – ADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO TOTAL.

I – RELATÓRIO

Considerando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim, em seus dispositivos a seguir:

Artigo 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim, que versa sobre a atuação geral das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa;

Artigo 76, inciso VII, alínea a), que trata acerca dos campos temáticos e áreas de atividades da Comissão Permanente de Saneamento, entre os quais, destaca-se a matéria acerca de projetos que envolvam as obras de infraestrutura e desenvolvimento urbano, necessárias para estabelecer o saneamento básico da cidade, objeto do Projeto de Lei em análise;

Artigo 166, que versa sobre a emissão de Pareceres aos Projetos de Lei, por parte das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa;

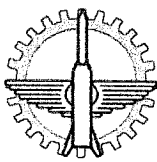
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 05/10/2023

1º Secretário



Considerando o atual entendimento jurisprudencial da Suprema Corte (STF), a respeito do caráter opinativo dos pareceres das Comissões – à exceção da Comissão de Constituição e Justiça, que emite pareceres de natureza deliberativa.

Considerando os Princípios da Legalidade e da Moralidade, fundamentais nos processos legislativos que versem sobre a Administração Pública.

Trata-se o presente Parecer de uma análise técnica, dada por esta Comissão Permanente de Saneamento, em relação ao **Projeto de Lei n.º 174/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal (*Prefeito Rosano Taveira da Cunha*), considerando os aspectos jurídicos, políticos, administrativos e sociais acerca da referida propositura.

Segundo a Minuta apresentada, o Projeto dispõe sobre uma autorização ao Executivo Municipal para ceder e firmar contrato de cessão de uso de bem imóvel de domínio municipal, no âmbito Município de Parnamirim/RN.

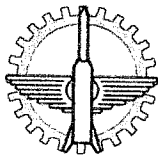
A instrução para o presente Parecer se deu a partir de análise técnica da Minuta do Projeto e da Mensagem do Prefeito, a que veio em Anexo, sob forma de Justificativa da propositura, de modo a verificar a adequação aos dizeres das legislações correlatas ao tema.

É o breve Relatório. Passemos à análise da matéria.

II – ANÁLISE DO PROJETO, DA JUSTIFICATIVA (MENSAGEM DO PREFEITO)

Em suma, analisando o Projeto e a Mensagem do Prefeito, visualizamos que consta de 05 (cinco) artigos, redigido em termos claros da Língua Portuguesa, aonde, em suma, depreende-se que:

O Artigo 1º autoriza o Poder Executivo a ceder e firmar contrato de cessão de uso, não oneroso e **pelo prazo de 10 (dez) anos**, uma área de terras de domínio municipal, com a seguinte **descrição**:



LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Rua Pedro Paulo do Nascimento s/n - ao Norte com a Rua Pedro Paulo do Nascimento, ao Sul proprietário não identificado, ao Leste com o Açude Água Vermelha e a Oeste com a Rua Jose Pereira de Macedo.

ÁREA DO TERRENO: 450,00m²

O Artigo 2º esclarece que a referida cessão de uso se destina à finalidade de **construção e instalação de uma Estação Elevatória de Esgoto - (EEE 17).**

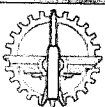
O Artigo 3º impõe que qualquer utilização para fins diversos do previsto nesta norma dependerá de prévia aprovação e licenciamento pela autoridade municipal competente.

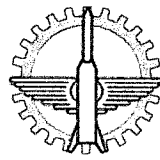
O Artigo 4º estabelece que a cessão de uso será outorgada pelo **prazo de 10 (dez) anos**, podendo ser prorrogado e revogado a juízo da municipalidade, mediante instrumento jurídico apropriado.

O Artigo 5º traz a cláusula de vigência da lei, estipulando que entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Mensagem do Prefeito, a que veio anexada, o Autor da propositura esclarece, em suma, que o referido projeto de lei visa *regularizar a cessão e/ou permissão de uso de bem imóvel de domínio do Município de Parnamirim/RN*. Ademais, *busca, antes de mais nada, possibilitar que o Município dê continuidade a implantação do sistema de esgotamento sanitário municipal, especificamente para a construção da Estação Elevatória de Esgoto EEE 17.*

Além disso, a Mensagem do Prefeito fundamenta a admissibilidade da matéria, do ponto de vista jurídico, em dispositivos da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN, como o Artigo 11, XLI, "e", o Artigo 38, V e VII, e o Artigo 73, XV e XXXIII.





Estudada a matéria, e analisadas a Minuta, na qualidade de Presidente da Comissão de Saneamento e Relator deste Projeto, nesta Comissão, passo a opinar.

III – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre fundamentar acerca da competência desta Comissão para emissão de parecer técnico, encontrando-se coberta de legalidade, em face do que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa (**Resolução nº 008/2018**), nos termos que se cita (*grifos nossos*):

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
SUBSEÇÃO V
Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 76 – As Comissões Permanentes têm os seguintes campos temáticos e áreas de atividades:

[...]

III – Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

[...]

c) projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

d) matérias relativas à urbanização da cidade [...], doações, outorgas, concessão de serviços públicos e uso de imóvel;

[...]

g) matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico.

SEÇÃO III

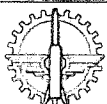
Dos Pareceres e Relatórios das Comissões

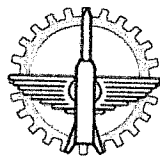
Art. 166 – Pareceres são pronunciamentos das Comissões sobre os assuntos submetidos ao seu exame, emitidos com observância das normas estipuladas neste Regimento.

§ 1º. Os pareceres devem ser apresentados, em regra, por escrito e em termos explícitos, admitindo-se, porém, pareceres verbais na hipótese em que a proposição tenha caráter de urgência e o Regimento Interno permita a redução de prazos e demais formalidades.

§ 2º. Os pareceres devem ser redigidos pelo relator designado na Comissão para análise e estudo da matéria, podendo concluir pela constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como julgar conveniente a manifestação de outra Comissão.

Quanto à análise do Projeto de Lei em si, **pela forma**, a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Estes, sendo dotados de autonomia em relação às suas atribuições e seus deveres estatais. A discriminação de suas “fatias”,





denominada pela doutrina e jurisprudência como *repartição de Competência*, pode ser apresentada em duas esferas: da *iniciativa legislativa* e da *reserva de matéria* – as quais analisaremos a seguir, no que concerne a este caso.

Quanto à **competência para dar *iniciativa* legislativa**, em relação ao referido Projeto de Lei, a atribuição suplementar de legislar acerca de assuntos de interesse local foi conferida aos Municípios pelo Poder Constituinte Originário, consoante o disposto no **Art. 30, incisos I e II da nossa Carta Magna (grifos nossos)**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Corroborando com este entendimento, a **Lei Orgânica do Município de Parnamirim (Emenda Revisional nº 01/2008)** dispõe que (*grifos nossos*):

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Da Competência Privativa

Art. 11 – Ao Município compete prover tudo o quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município, e suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

II – planejar e promover o desenvolvimento integrado do Município, através do Plano Diretor Integrado;

[...]

XIII – dispor sobre aquisição, alienação e administração de seus bens públicos;

XIV – organizar e prestar, diretamente ou sobre o regime de concessão, permissão, autorização, cessão, comodato ou doação, os serviços e bens públicos, principalmente bens móveis e imóveis de propriedade do Município;

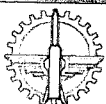
XV – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente a zona urbana;

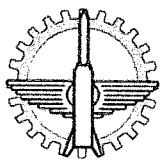
[...]

XLI – promover os seguintes serviços:

[...]

e) abastecimento d'água e saneamento, podendo efetuar concessão, permissão e terceirização.





[...]

Art. 13. Ao Município compete complementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu **interesse local**.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo é exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao interesse local, visando adapta-las à realidade local.

[...]

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 35. A Câmara tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de Fiscalização da Administração Municipal, controle e assessoramento de atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º - a função legislativa da Câmara de Vereadores consiste em deliberar todas as matérias de competência do Município, artigos 11, incisos I a XLII, 12 e 13 da Lei Orgânica, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, mediante leis, decretos legislativos e resoluções.

[...]

Art. 38. À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, **sobre todas as matérias de competência do Município**, como tais definidas nesta Lei, arts. 11, incisos I a XLII, 12 e 13, e, especialmente:

[...]

V – autorizar a concessão de uso de bens municipais, bem assim a permissão, autorização, cessão, comodato, locação de bens e serviços, inclusive o aforamento de suas terras, mediante aprovação de 2/3 dos membros da Câmara.

[...]

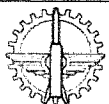
VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.

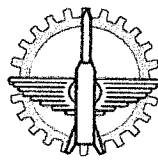
[...]

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito incumbe o exercício das funções executivas do Município. É o Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe, nessa condição, dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses da municipalidade, **adotando todas as medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Administração Pública Municipal, de acordo com o interesse público**, observando as disponibilidades orçamentárias.

Art. 73. Dentre outras atribuições, **competete ao Prefeito:**





III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

XI – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade, por interesse social;

[...]

XXI – prover os serviços e obras da administração pública;

[...]

XXXII – diligenciar sobre a administração de bens do Município e sua alienação, cessão, concessão, permissão de uso e comodato e tombamento na forma da lei.

Por sua vez, o **Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parnamirim (Resolução nº 008/2018)**, em harmonia com a Lei Orgânica do Município, preceitua, no rol de Atribuições da Câmara, a deliberação de leis municipais, inclusive, acerca da **cessão de uso de bens imóveis municipais**, objeto do presente Projeto de Lei, conforme se pode verificar no seu **Artigo 7º, incisos V e XIV (grifos nossos)**:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
Das Atribuições

Art. 7º - À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município de Parnamirim, definidas pela Lei Orgânica do Município (arts. 11, 12 e 13), e, em especialmente, sobre:

[...]

V – autorizar a concessão de uso de bens municipais, bem assim a permissão, cessão, comodato, locação de bens e serviços, inclusive aforamento de suas terras;

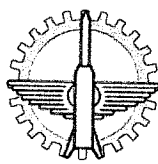
[...]

XIV – estabelecer normas urbanísticas, especialmente quanto ao zoneamento e loteamento de áreas. [...]

Em consoante à **matéria** e sua fundamentação legal, dispõe o **Plano Diretor do Município de Parnamirim (Lei Complementar nº 63, de 08 de março de 2013)**, *in verbis*:

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM





Art. 2º - O Plano Diretor tem o objetivo de orientar o desenvolvimento das diversas funções da cidade, sobretudo através do planejamento do uso e ocupação do solo, a fim de garantir o bem estar e a melhoria da qualidade de vida da população, cumprindo, obrigatoriamente, a **função social da propriedade** e da cidade.

Nesta esteira, a **cessão de bens públicos municipais** pode ser considerada uma **intervenção legislativa**, que visa, atendendo ao interesse público e social, oficializar o direito real de uso do determinado bem imóvel, **corroborando com a função social da propriedade**, prevista no Plano Diretor.

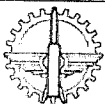
A grande finalidade do Projeto, como aqui já dito, é a de possibilitar a instalação do projeto do saneamento público da cidade de Parnamirim/RN, neste caso, regularizando a situação do imóvel, com a construção da Estação Elevatória de Esgoto (EEE 17). Essa será uma grande obra, que trará valorização imobiliária e desenvolvimento urbano para o local, tanto em relação à comunidade nativa, quanto aos empreendedores que possuem investimentos no local.

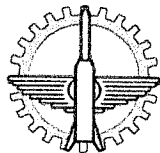
Ademais, a doutrina jurídica, no tocante ao Direito Administrativo e Constitucional, ensina que:

*Concessão de uso pode ser definida como uma modalidade de contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público, firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, cujo objetivo é o uso privativo de bem público. **A concessão de uso apresenta natureza jurídica obrigacional**, não tem caráter precário – como a autorização de uso e a permissão de uso –, pode ser onerosa ou gratuita e deve ser precedida de licitação, excetuadas as hipóteses legais que admitem contratação direta.*

*O instituto da concessão de uso é qualificado a partir da sua comparação com as modalidades administrativas da utilização de uso, da permissão de uso e, em algumas situações, **da cessão de uso**; e com os direitos reais concessão de direito real de uso (CDRU) e concessão de uso especial para fins de moradia (CUEM). **Todos esses institutos se destinam à utilização privativa de bens públicos**. No entanto, a diferenciação entre eles se estabelece sobretudo a partir dos seguintes critérios: ato ou contrato (forma jurídica), grau de precariedade ou estabilidade, direito obrigacional ou real, finalidade vinculada ou não, efeito da discricionariedade administrativa ou dever jurídico da Administração Pública.*

Antes de tratar das características da concessão de uso, é importante anotar que, por ser tratar de instrumento obrigacional administrativo, cujas características não estão genericamente disciplinadas em lei nacional, identificam-se variações entre União,





Estados-membros, Distrito Federal e Municípios na regulamentação do instituto. Isto é efeito da autonomia legislativa e administrativa dos entes federados, o que lhes confere liberdade para qualificar as modalidades administrativas de disposição dos seus bens.

(LUFT, Rosângela. Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017).

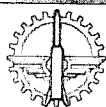
Desta feita, observados os ensinamentos da doutrina, verifica-se que a cessão de uso que ora se propõe corresponde a uma das modalidades administrativas da *Concessão de Uso*, sendo perfeitamente cabível no caso em tela, haja vistas que **não possui caráter oneroso (é gratuita), possui tempo determinado (10 ANOS) e decorre de lei municipal (já que, nesse caso, o Município tem autonomia legislativa e administrativa para celebrar esse tipo de contrato, cedendo o uso de seu bem imóvel, de modo a atender ao interesse público e à sua função social).**

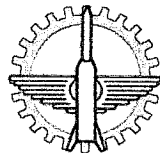
Além disso, como bem mostramos, a Lei Orgânica do nosso Município já prevê a iniciativa legislativa pertinente ao assunto, bem como as possibilidades de estabelecer esse tipo de contrato administrativo, que visa ceder o uso de bem municipais.

Nesses quesitos, de ordem formal e material, entendemos que o Projeto de Lei em tela, merece prosperar. E, por tais razões, em suma, não vislumbramos óbices à continuidade de tramitação das proposições, podendo a Câmara proceder com a respectiva tramitação processual legislativa.

Considerando os fundamentos legais aqui elencados e os Princípios da Legalidade e Moralidade, basilares para os processos legislativos que envolvem a Administração Pública, **entendemos que o Projeto de Lei nº 174/2023 está em conformidade com a legislação vigente, tem relevância para o Município de Parnamirim, e apresentam forma e matéria legítimas no que se refere aos dispositivos correlatos a esta Comissão, com base nas análises aqui realizadas.**

DESTA FEITA, na qualidade de RELATOR designado para emissão de Parecer por parte desta Comissão Permanente de Saneamento, opino favoravelmente às proposições aqui avaliadas, e VOTO PELA APROVAÇÃO TOTAL do Projeto de Lei nº 174/2023.





IV – CONCLUSÃO

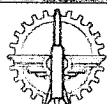
À guisa da Conclusão, analisando o Voto do Relator e os fundamentos por ele arguidos, concluímos que o referido **Projeto de Lei n.º 174/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal (*Prefeito “Rosano Taveira da Cunha”*), considerando os aspectos jurídicos, políticos, administrativos e sociais acerca da referida propositura, atende aos requisitos legais no que concerne à iniciativa e à matéria competentes a esta Comissão; respeita os Princípios da Moralidade e da Legalidade; não subsistindo, ao nosso Parecer, óbices que impeçam a continuidade do seu trâmite processual legislativo.

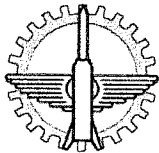
ASSIM, a Comissão Permanente de Saneamento da Câmara Municipal de Parnamirim/RN decide por acompanhar o Relator, e OPINA PELO PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO TOTAL do Projeto de Lei n.º 174/2023, encaminhando o presente Parecer, nos termos regimentais, para que seja lido em Sessão Legislativa Ordinária da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, dando-se seguimento ao curso de sua tramitação, até a Votação/Aprovação em Plenário.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Subscrevemos.

*Membros da Comissão Permanente de Saneamento, subscritos, conjuntamente,
na página a seguir.*





COMISSÃO PERMANENTE DE SANEAMENTO

Após leitura, ciência e anuência, opinamos pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 174/2023, de autoria do *Chefe do Executivo Municipal (Prefeito Rosano Taveira da Cunha)*.

Subscrevemos, consentindo com o Parecer.

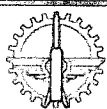
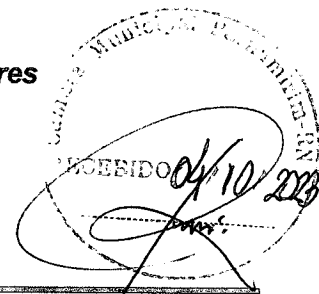
Plenário Dr. Mário Medeiros, 04 de outubro de 2023.

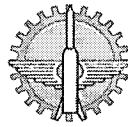
Lindovaildo Soares de Azevedo
(VEREADOR VAVÁ AZEVEDO)
RELATOR
Presidente da Comissão

Acompanham o Relator:

Éder Rodrigues de Queiroz
(VEREADOR ÉDER RODRIGUES)
1º Secretário da Comissão

Ana Carolina Carvalho de Lima Pires
(VEREADORA CAROL PIRES)
2ª Secretária da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Redação Final nº086/2023.

Autoriza o Executivo Municipal a ceder e firmar contrato de cessão de uso de bem imóvel de domínio municipal.

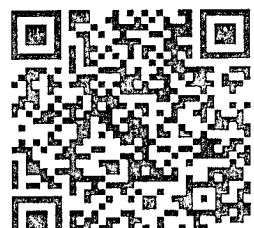
O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu, no uso das atribuições legais que são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a presente lei:

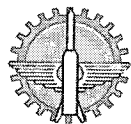
Art 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder e firmar contrato de Cessão de Uso, não oneroso e pelo prazo de 10 (dez) anos, de uma área de terras de domínio Municipal, a qual possui a seguinte descrição:

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Rua Pedro Paulo do Nascimento s/n - ao Norte com a Rua Pedro Paulo do Nascimento, ao Sul proprietário não identificado, ao Leste com o Açude Água Vermelha e a Oeste com a Rua José Pereira de Macedo.

ÁREA DO TERRENO: 450,00m².

Art 2º. A presente cessão de uso destina-se à finalidade de construção da Estação Elevatória de Esgotos – EEE17.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Art 3º. Qualquer utilização para fins diversos do previsto nesta norma, dependerá de prévia aprovação e licenciamento pela autoridade municipal competente.

Art 4º. A cessão de uso será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado e revogado a juízo da municipalidade, mediante instrumento jurídico apropriado.

Parnamirim/RN, 11 de outubro de 2023.

Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final.

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

